

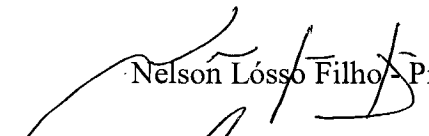


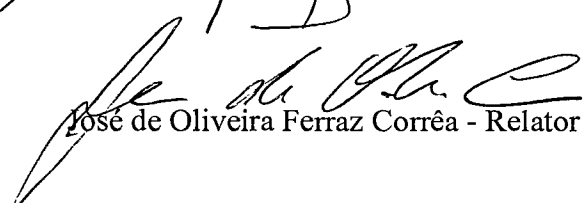
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.001149/2003-53
Recurso nº 160.469
Resolução nº 1805-00.002 – 5ª Turma Especial
Data 28 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IPEC INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lóssó Filho - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Losso Filho, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou parcialmente procedente o auto de infração relativo à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ em vários meses de 2002 (fls. 289 a 292).

Este auto de infração foi lavrado em substituição ao de fls. 05 a 09, após a realização de diligência solicitada pela DRJ. Juntamente com o segundo lançamento de multa isolada por falta de estimativas, e em razão das novas constatações fiscais, também foi lavrado auto de infração referente ao IRPJ anual, apurado em 31/12/2002 (fls. 296 a 299).

Para se ter uma visão completa do processo, reproduzo a seguir o relatório constante da referida decisão recorrida, Acórdão nº 08-10.779, às fls. 417 a 428:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 05/09, no valor total R\$ 22.777,83 (multa exigida isoladamente).

2.De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07, foi apurada a seguinte infração.

2.1.Multas Isoladas – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – IRPJ/Estimativa (Verificações Obrigatórias).

2.1.1. Tendo em vista que o contribuinte, optante pelo Lucro Real anual, não levantou balanços/balancetes de redução/suspensão e não efetuou integralmente os pagamentos/compensações do IRPJ mensalmente, foram constadas divergências, durante o procedimento de verificações obrigatórias entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento do imposto, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Papéis de Trabalho às fls. 11/12 e documentos às fls. 13/93.

2.1.2. Enquadramento Legal: arts. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

3.Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 14/05/2003, fls. 95, apresentou o contribuinte impugnação em 04/06/2003, fls. 99/101, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

- Consta na fls. 11 do processo, o Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo, elaborado pela fiscalização, onde foi apurada a suposta falta de recolhimento mensal por estimativa. No tocante a este demonstrativo, queremos informar que não houve falta de recolhimento referente aos fatos geradores no ano calendário de 2002. Na verdade, a fiscalização não considerou no mencionado demonstrativo, a redução na base de cálculo, para efeito do recolhimento mensal por estimativa, a redução de 75% na fabricação de caixas d'água, concedido através da Portaria DAI/ITE 0019/2001, concedido pela antiga SUDENE, conforme cópia em anexo.



- Neste sentido, estamos anexando Demonstrativo dos Valores referente aos Produtos Sujeitos a redução de 75%, na forma estabelecida da Portaria SUDENE DAI/ITE, datada de 05/03/2001, através das planilhas acostas a presente.

- Após a inclusão no Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo, elaborado pela fiscalização, apenas o valor tributável de 25% referente à comercialização do produto caixa d'água, não haverá recolhimento a menor referente à estimativa mensal do IRPJ, como pretende a fiscalização da SRF.

- Além do mais, o recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que o contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

- O certo é que, no presente caso, o contribuinte embora tivesse recolhido as estimativas com insuficiência, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto, restou confirmado que os recolhimentos efetuados mensalmente, no curso do ano-calendário, superaram, largamente, o montante da IRPJ efetivamente devido.

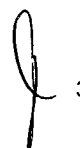
- A propósito dos novéis litígios fiscais envolvendo os recolhimentos mensais por estimativa, após encerrado o ano-calendário, a jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido da improcedência dos lançamentos efetuados após encerrado o ano-calendário, para exigência do imposto do IRPJ, que embora de recolhimento mensal, deixou de ser efetuado, em situações em que se apurou a exemplo, o recolhimento a menor ou insuficiência de recolhimentos de estimativas mensais multa isolada. Nesse sentido, a defesa transcreve às fls. 101 ementa do Acórdão nº 10320.572, de 19/04/2001 do Conselho de Contribuintes.

- Isto exposto e com base no Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nos 8.748/93 e 9.532/97, vem a impugnante requerer o Cancelamento do Auto de Infração, em virtude da fiscalização não considerar na base de cálculo do IRPJ por estimativa mensal, a redução de 75% referente ao produto caixa d'água, na forma concedida pela SUDENE, através da Portaria DAI/ITE nº 0019/2001 por ser uma questão de justiça.

4. Ao apreciar a matéria, esta instância julgadora decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse verificada a autenticidade dos documentos anexados pela defesa, relativos à fabricação de caixas d'água, cuja atividade goza de incentivo fiscal concedido através da Portaria DAI/ITE 0019/2001, fls. 102/103.

5. Conforme Termo de Encerramento de Diligência, fls. 283/284, foram verificados os seguintes fatos, em decorrência dos exames efetuados:

5.1. O contribuinte fez constar na DCTF 1º Trimestre/2002, o débito R\$ 1.371,52, referente ao período de apuração 01/2002 de Contribuição Social Estimativa, indicando sua compensação com

 3

Ressarcimento de IPI, Processo 10.284.000285/200164. Ao consultar o extrato deste processo, cópia anexa fls. 270/273, verificamos que não consta compensação de débitos de Contribuição Social Estimativa do período de apuração 01/2002. Mais ainda, encontramos apenas compensação referente ao período de apuração 12/2002, no valor de R\$ 4.572,43, processo 10384.000297/200351. Constatamos que o pagamento referente ao Período de Apuração 09/2002, no valor de R\$2.507,95, Contribuição Social Estimativa Mensal, foi realizado.

5.2. Refizemos a base de cálculo do IRPJ estimativa no ano-calendário 2002, recalculando o IRPJ estimativa e a multa pertinente de 75%, referente às diferenças encontradas, que se encontram demonstradas na planilha às fls. 294. Consideramos o coeficiente de 8% para a base de cálculo do IRPJ estimativa referente a receita de serviços, por se tratar de atividade de construção civil, com emprego de materiais, nos termos do ADN 6/97. As compensações de imposto de renda estimativa mensal informadas em DCTF, cópia às fls. 275/281, no processo 10284.000285/200164, não foram comprovadas, conforme extrato referido processo. Foi comprovada a compensação do período de apuração 12/2002, processo 10384.000297/200351, doc. anexo as fls. 274. Consideramos o pagamento de imposto de renda estimativa mensal no valor de R\$ 2.694,85, tela SIEF às fls. 280, compensando os saldos com os débitos dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002.

5.3. Tendo em vista que a não comprovação de compensações informadas pelo contribuinte ensejou o surgimento de créditos tributários novos de CSLL e IRPJ, procedemos a elaboração dos autos de infração pertinentes as multas por falta de pagamento das estimativas mensais de CSLL e IRPJ, substituindo os autos de infração originais constantes dos processos acima ventilados, salientando que foi elaborado auto de infração para lançar saldo de IRPJ, ano-calendário 2002. Foi elaborado Termo Complementar ao Auto de Infração, e reaberto o prazo para contestação do contribuinte.

6. Os novos autos de infração lavrados foram os seguintes:

6.1. Auto de infração complementar, relativo à Multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 4.147,80. Conforme consta no Termo Complementar ao Auto de Infração, fls. 287, referido lançamento substitui o auto de infração às fls. 04/10 do presente processo.

6.2. Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 296/299, no valor total de R\$ 22.218,69, incluindo encargos legais.

7. Cientificado das novas exigências, o contribuinte apresentou nova impugnação, fls. 311/315, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

7.1. A defesa apresenta, inicialmente, quadros indicando os valores apurados e informados na DIPJ e nas DCTF's, fls. 312/313.

7.2. Por outro lado, a alegação utilizada pela Autoridade Fiscal para efetuar a cobrança da multa isolada foi a de que o contribuinte procedeu compensações do IRPJ Estimativa no período, através dos processos nºs 10384.001149/200353 e 10384.000285/200164, não

 4

foram comprovadas por ocasião da Diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza CE.

7.3.Quanto às compensações efetuadas, esclarece o contribuinte que, na realidade o pagamento do IRPJ Estimativa no período de janeiro a dezembro de 2002 foi devidamente compensado, só que através do processo nº 20440000002622 da Justiça Federal de Teresina Piauí da 5ª Vara e do Processo Administrativo nº 10384.452154/200410, referente à inclusão no PAES, conforme extrato anexado a presente.

7.4.Informa que durante a diligência foi intimado a apresentar cópia do processo judicial nº 20440000002622 referente ao crédito de IPI levantado pela Autuada, mas não foi possível, em virtude, de o mencionado processo encontrar-se em tramitação em Brasília DF, e não ter chegado a tempo para apresentação à Autoridade Fiscal.

7.5.Esclarece que está apresentando DCTF Retificadora referente ao período de janeiro a dezembro de 2002, com o pagamento do IRPJ Estimativa efetuado através do crédito do IPI requerido pela Autuada junto ao Poder Judiciário e do processo administrativo nº 10384.452154/200410, referente o parcelamento de parte do IRPJ Estimativa no PAES e solicitando a substituição dos processos administrativos nº 10384.000285/200164 e 10384.001150/200388 para o processo judicial no 20440000002622 e para o processo administrativo nº 10384.452154/200410 constante das respectivas DCTF,s apresentadas tempestivamente.

7.6.Melhor dizendo, as compensações dos valores do IRPJ Estimativa referente ao ano-calendário de 2002, foram compensadas através do processo judicial nº 20440000002622 e do Processo Administrativo nº 10384.452154/200410, este último, referente à inclusão de parte do pagamento no PAES. Neste caso, informa que está apresentando as DCTF's do período com a devida retificação.

7.7.Vale dizer, portanto, que o valor do IRPJ Estimativa referente ao ano-calendário de 2002 foi pago através da compensação do crédito de IPI pleiteado através do processo nº 20440000002622, que se encontra tramitando na Justiça Federal de Teresina Piauí na 5ª Vara e do processo administrativo do PAES nº 10384.452154/200410.

7.8.Diante dos fatos relatados requerer o Cancelamento do Auto de Infração, em virtude do mencionado lançamento não ter mais objeto e por ser uma questão de justiça."

Conforme mencionado, a DRJ Fortaleza/CE, em 18/05/2007, ao proferir o Acórdão nº 08-10.779 (fls. 417 a 428), considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECEITAS DA ATIVIDADE INCENTIVADA.

As receitas provenientes de atividade incentivada não compõem a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa



jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, faz jus.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA MENSAL.

1. Constatado que o contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos das estimativas devidas, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela não recolhida.

2. O fato de o contribuinte ter confessado os valores devidos por estimativa em declaração de rendimentos ou na DCTF, não afasta a incidência da multa isolada, prevista no art. 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo/contribuição, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.

Improcede a parcela do crédito tributário lançado de ofício, quando o contribuinte comprova que, anteriormente à ação fiscal, havia incluído tais valores no parcelamento especial - PAES.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 351, de janeiro de 2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte"

A Delegacia de Julgamento registrou que a contribuinte, após ter sido cientificada da nova exigência, não mais se manifestou sobre o erro inicial na apuração da base de cálculo, o que demonstrou ter sido superada a discussão relativa a essa matéria.

Com relação aos argumentos trazidos na segunda impugnação, a DRJ considerou que a confissão das estimativas em declaração de rendimentos ou DCTF não afasta a incidência da multa isolada.

Além disso, foi rejeitada a quitação das estimativas por meio das alegadas compensações decorrentes do processo judicial nº 20440000002622, uma vez que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado para conferir certeza e liquidez aos créditos.

Já o argumento de que parte dos débitos referentes às estimativas haviam sido incluídos no parcelamento especial – PAES foi considerado procedente, “haja vista que o Demonstrativo dos Débitos Consolidados do PAES, às fls. 415, indica a inclusão de valores

  6

relativos a períodos compreendidos pela autuação (processo nº 10384.452154/2004-10)". Em razão disso, foram retificados os valores da multa isolada nos meses de junho a agosto de 2002.

Por outro lado, a DRJ, considerando que o contribuinte ainda não havia liquidado integralmente o parcelamento em referência, deixou de promover qualquer ajuste no valor do imposto anual, apurado em 31/12/2002. Esse entendimento se baseou na Solução de Consulta nº 257/2004, da Disit/10ª RF, cuja ementa está transcrita na decisão de primeira instância.

Finalmente, a DRJ aplicou a retroatividade benigna, para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 01/06/2007 (fl. 435), a contribuinte apresentou em 28/06/2007 o recurso voluntário de fls. 436 a 438, com os seguintes argumentos:

- a alegação da Autoridade Julgadora de primeira instância para manter parcialmente a cobrança da multa isolada foi que a contribuinte não poderia proceder à compensação de tributos com créditos oriundos de processo cuja decisão ainda não havia transitado em julgado;

- no entanto, a mesma Autoridade Julgadora fez constar em sua decisão, folha 246 dos autos, um demonstrativo referente aos meses de junho, julho e agosto de 2002, reconhecendo a inclusão no PAES de valores muito maiores do que os apurados de ofício pela Autoridade Fiscal em relação a esses períodos (valor apurado de ofício = 4.150,56 e valor incluído no PAES = 12.000,11);

- embora ciente da inclusão a maior no PAES, nos meses de junho e julho de 2002, a DRJ se omitiu sobre isso, preferindo cobrar somente os valores a favor do fisco;

- o Código Civil estabelece em seu art. 876 "que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigações que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição";

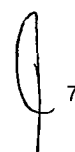
- sendo assim, porque a DRJ não utilizou o pagamento a maior nesses meses para quitar os valores que julgou em aberto, que somam apenas a quantia de R\$ 2.140,35, enquanto que o valor da inclusão a maior foi de R\$ 8.610,06?

- restou caracterizada a figura do enriquecimento ilícito por parte do fisco, porque o valor de R\$ 8.610,06 foi incluído indevidamente no PAES e está sendo pago pelo contribuinte, caracterizando pagamento sem causa;

- em relação aos demais meses, foi publicada em 04/05/2005, nas fls. 74/77 do Diário Oficial da Justiça nº 5393, a sentença no processo nº 2004.40.00.000262-2, com decisão favorável à contribuinte, conforme cópia de consulta em anexo.

Ao final, solicita a recorrente seja julgado improcedente o auto de infração.

Este é o Relatório.

 7

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a controvérsia não envolve apenas a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas do ano-calendário de 2002.

Vimos que, ao modificar o lançamento referente à multa isolada por falta de estimativas mensais, a fiscalização acabou apurando débito em aberto para o IRPJ anual. Por esse motivo, também lançou o tributo no ajuste, conforme demonstrativo de fls. 302 e auto de infração de fls. 296 a 299.

As questões suscitadas demandam análise sobre três pontos: a inclusão de estimativas no PAES (e seus alegados excedentes), a declaração/confissão de estimativas em DCTF, e a quitação destas últimas por compensação.

Já foi mencionado que a Delegacia de Julgamento cancelou o lançamento da multa isolada nos meses em que as estimativas haviam sido incluídas no PAES (junho a agosto).

Por outro lado, em relação aos outros meses abrangidos na autuação, entendeu a DRJ que a confissão das estimativas em DCTF não deveria afastar a incidência da multa isolada.

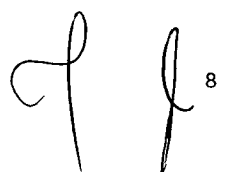
Nesse contexto, observo que todas as DCTF, originais e retificadoras, às fls. 275/279 e 336/414, indicam “zero” de saldo a pagar, uma vez que os débitos de estimativas foram declarados como quitados por compensação. Assim, em princípio, não restariam valores confessados, passíveis de cobrança/execução, o que, a meu ver, viria em reforço à decisão de primeira instância, na parte em que afirmou que a “confissão” das estimativas em DCTF não afasta a multa isolada.

Contudo, é importante fazer a ressalva de que, caso a Receita Federal esteja promovendo ou venha promover a cobrança/execução destas estimativas declaradas em DCTF, em decorrência da falta de êxito nas compensações, a situação se assemelha ao PAES, pois o parcelamento não deixa de ser uma confissão de dívida, hábil à cobrança/execução.

Nesse caso, uma vez admitida a DCTF como instrumento válido para a cobrança ou execução das estimativas mensais, e promovida uma dessas medidas juntamente com a exigência da multa isolada, haveria evidente contradição.

Realmente, ou se aplica a multa isolada pela falta de estimativas, e a cobrança de tributo fica restrita ao apurado no final do ano, ou se cobra a estimativa mensal como se esta fosse um tributo normal, que foi confessado ou parcelado. Não vejo possibilidade das duas situações conviverem simultaneamente.

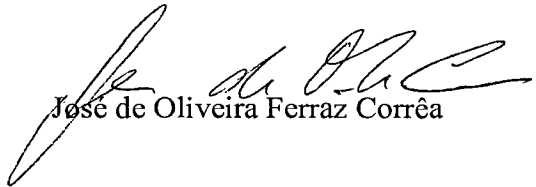
Deste modo, entendo necessário que a Delegacia de origem esclareça qual o encaminhamento dado às DCTF, tanto às originais, quanto às retificadas após a fiscalização,



onde a contribuinte declara ou “confessa” estimativas nos meses em que está sendo exigida a multa isolada por falta de recolhimento das mesmas.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, em diligência, para que aquele órgão preste os esclarecimentos solicitados acima.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.



José de Oliveira Ferraz Corrêa

